



TC 011.436/2022-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Tanguá - RJ

Responsável: Carlos Roberto Pereira
(CPF: 366.182.417-15)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em desfavor de Carlos Roberto Pereira, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do instrumento de transferências discricionárias de registro Siafi 299605 (peça 5) firmado entre o então Ministério do Trabalho e Previdência e o município de Tanguá - RJ, e que tinha por objeto a “Execução do projeto Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã, integrante do Programa Nacional de Inclusão de Jovens, no município de Tanguá - RJ, de forma a qualificar social-profissionalmente 600 jovens do município, com vista a inserção de no mínimo 30% de jovens no mundo do trabalho”.

HISTÓRICO

2. Em 24/2/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério do Trabalho e Emprego autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 123). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 729/2022.

3. O Outros instrumentos de transferências discricionárias de registro Siafi 299605 foi firmado no valor de R\$ 953.925,00, sendo R\$ 858.532,50 à conta do concedente e R\$ 95.392,50 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 9/12/2009 a 11/6/2011, com prazo para apresentação da prestação de contas em 11/8/2011. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 858.532,51 (peças 17, 43 e 59).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 35 e 48.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Inconsistências/impropriedades no depósito da contrapartida; Inconsistências/impropriedades no processo de contratação da entidade executora das ações de qualificação e gestão e apoio do convênio; Ausência do edital de licitação, extrato da publicação e da ata de julgamento; Ausência de detalhamento dos serviços prestados; Inconsistências/impropriedades na comprovação dos pagamentos efetuados; Ausência de documentação comprobatória/suporte na prestação de contas; Ausência de demonstrativo de Conciliação Bancária na prestação de contas final; Ausência de extratos da conta corrente com valor legal na prestação de contas parcial; Ausência de extratos da conta corrente na prestação de contas final espelhando todo o período do Plano.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de



justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 144), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 612.628,59, imputando-se a responsabilidade a Carlos Roberto Pereira, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2005 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 14/6/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 147), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 148 e 149).

9. Em 23/6/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 150).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

10. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

11. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

12. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.



§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

13. Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

14. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal (quinquenal) ocorreu em **8/9/2011** (peça 77, p. 1), data em que a prestação de contas foi apresentada (recebida). O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em **3/10/2012** (data do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, descrito na alínea “a” do item 15.1 abaixo, conforme fixado no Acórdão 534/2023 – TCU -Plenário, relatado pelo Exmo. Ministro Benjamin Zymler).

15. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

15.1 fase interna:

a) Check List da entidade concedente (peça 86, p. 2), que apurou a falta de documentos na prestação de contas, de **29/9/2011**;

b) Check List da entidade concedente (peça 88, p. 2), que apurou a falta de documentos na prestação de contas, de **18/11/2011**;

c) Notificação da entidade conveniente, por intermédio do Ofício 9624/SPPE/MTE, de **18/11/2011** (peça 88, p. 1), recebido em **25/11/2011**, conforme Aviso de Recebimento - AR dos Correios, de peça 89;

d) Check List da entidade concedente (peça 91), que verificou que não faltavam de documentos na prestação de contas, de **24/1/2012**;

e) Nota Técnica nº 1243/2015 (peça 96), de **8/10/2015**, que analisa a prestação de contas;

f) Nota Técnica nº 349/2016 (peça 97), de **1/4/2016**, que analisa a prestação de contas;

g) Termo de Reprovação da prestação de contas (peça 98), de **12/4/2016**;

h) Nota Técnica nº 70/2017 (peça 109), de **9/2/2017**, que analisa a prestação de contas;

i) Despacho determinando a instauração de TCE (peça 123, p. 1-2), de **21/3/2018**;

j) Nota Técnica nº 25695/2020 (peça 125), de **10/7/2020**, que analisa a prestação de contas;

k) Relatório de TCE (peça 144), de **10/5/2022**;

l) Relatório de Auditoria da CGU (peça 147), de **9/6/2022**;



15.2 fase externa:

a) Autuação do processo pelo TCU, em 23/6/2022.

16. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados nos subitens 15.1 e 15.2, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que **não houve** o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu**, nos autos, a prescrição quinquenal da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

17. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais listados no subitem 15.1 supra, conclui-se que **houve** o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre os eventos arrolados nas alíneas “d” e “e”, e, conseqüentemente, ocorreu a prescrição intercorrente.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

18. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 24/12/2010, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

18.1. Carlos Roberto Pereira, por meio do ofício acostado à peça 128, recebido em 6/10/2020, conforme AR (peça 129).

Valor de Constituição da TCE

19. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 961.178,06, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

20. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Carlos Roberto Pereira	019.093/2015-2 [TCE, encerrado, "Instaurada em cumprimento ao Acórdão n.º 1876/2015-TCU-Plenário, referentes aos valores transferidos pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria GM/MS 3685/2010, não utilizados na aquisição de medicamentos da assistência farmacêutica básica (TC 046.194/2012-6)"] 018.740/2015-4 [TCE, encerrado, "Impugnação total de despesas do Convênio n.º 0168/2010 (72031.002992/2014-67)"] 006.642/2017-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-1461-6/2017-1C , referente ao TC 018.740/2015-4"]

21. Desse modo, a tomada de contas especial não preenche os requisitos de procedibilidade em face da ocorrência da prescrição punitiva e de ressarcimento, devendo ser arquivada com fundamento no art. 169, inciso IV, c/c art. 212, do RI/TCU, c/c arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022.

EXAME TÉCNICO

22. Da análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se que órgão instaurador



responsabilizou o Sr. Carlos Roberto Pereira, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União (vide peça 144), por intermédio do Instrumento Siafi 299605 (peça 5) firmado entre o então Ministério do Trabalho e Previdência e o município de Tanguá - RJ, e que tinha por objeto a “Execução do projeto Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã, integrante do Programa Nacional de Inclusão de Jovens, no município de Tanguá - RJ, de forma a qualificar social-profissionalmente 600 jovens do município, com vista a inserção de no mínimo 30% de jovens no mundo do trabalho”, consoante Plano de Trabalho aprovado (peça 11).

23. Contudo, conforme demonstrado no tópico “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN-TCU 71/2012”, subtópico “Avaliação da Ocorrência da Prescrição”, ocorreu a prescrição intercorrente, conforme art. 8º da Resolução-TCU 344/2022. Desta forma, o presente processo deve ser arquivado, com fundamento no art. 169, inciso VI c/c art. 212, do RI/TCU, c/c arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

CONCLUSÃO

24. Os elementos constantes dos autos evidenciam que ocorreu a prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022. Deste modo, deve-se reconhecer a ocorrência da prescrição, e o presente processo deve ser arquivado, com fundamento no art. 169, inciso VI, c/c art. 212, do RI/TCU, c/c arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU;

b) informar ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

AudTCE, em 20 de abril de 2023.

(Assinado eletronicamente)
FELIPE ELIAS TENÓRIO FERREIRA
AUFC – Matrícula TCU 7597-3